



## PARECER CONJUNTO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO ( CCJR) COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS ( COF).

Projeto de Lei Ordinária nº 074/2025

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2025 por superávit financeiro, em favor do Gabinete do Prefeito."

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 074/2025, encaminhado pelo Ofício nº 424/2025 e pela Mensagem nº 074/2025, que solicita abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 109.578,82 (cento e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

O crédito tem como finalidade exclusiva:

cobrir despesas com folha de pagamento do mês de dezembro de 2025;

especificamente para o elemento 3.1.90.11.00 — Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

em favor do Gabinete do Prefeito.

O recurso utilizado é Superávit Financeiro, conforme detalhado no Anexo I, que também apresenta a ficha orçamentária nº 738 com o valor integral do crédito.

Passa-se à análise.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ

O projeto:

- ✓ está formalmente adequado à Lei Federal nº 4.320/64 (art. 43 e art. 46);
- ✓ utiliza instrumento legislativo apropriado para abertura de crédito especial;
- ✓ apresenta justificativa clara e objetiva na Mensagem nº 074/2025;

*José paulo  
Fabris FIR*



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
PODER LEGISLATIVO - COMISSÕES PERMANENTES.

- ✓ respeita a competência do Poder Executivo em propor abertura de crédito;
- ✓ não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

O crédito destina-se apenas a atender a folha de pagamento de dezembro, não havendo criação de despesa nova ou aumento permanente da despesa pública.

Conclusão da CCJ: Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 074/2025.

## 2. Comissão de Orçamento e Finanças – COF

A análise da documentação comprova:

existência de Superávit Financeiro suficiente para suportar o crédito pretendido;

identificação correta da fonte de recurso: 0.2.500.00 – Recursos Não Vinculados de Impostos (Exercícios Anteriores);

destinação específica e exclusiva à folha de pagamento de dezembro;

não criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

conformidade com o art. 43 da Lei 4.320/64 e com a boa prática orçamentária.

O crédito adicional especial não compromete o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, sendo plenamente viável sua aprovação.

Conclusão da COF: Pela adequação orçamentária e financeira, com parecer favorável.

## III – CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Orçamento e Finanças concluem que o Projeto de Lei Ordinária nº 074/2025:

é constitucional;

está juridicamente correto;

Fabrício  
Verganha



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
PODER LEGISLATIVO - COMISSÕES PERMANENTES.

possui adequação financeira;

cumpre os requisitos legais da Lei 4.320/64;

é necessário para garantir o pagamento da folha de dezembro do Gabinete do Prefeito.

Assim, manifestam-se:

✓ PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 074/2025.

JAIRO GOMES  
**PRESIDENTE DA CCJR**

MINÉIA VILLA  
**RELATORA CCJR e**  
**PRESIDENTE COF**

*Fábio Ferreira*  
FABIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
**MEMBRO CCJR e**  
**Relator CECDS**

*Angela Cabral de Paula*  
ANGELA CABRAL DE PAULA  
**RELATORA DA COF e**  
**PRESIDENTE CECDS**

KÊNIA CARVALHO  
**MEMBRO DA CCJR e**  
**MEMBRO DA COF**